



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR

Sessão de 16 de abril de 1992

ACORDÃO Nº 104-09.369

Recurso nº : 68.066 - PIS/DEDUÇÃO - EX: 1987

Recorrente : ISAEL EDEMIR BALARIN (FIRMA INDIVIDUAL)

Recorrida : DRF EM CAMPINAS - SP

PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - Aplica-se ao processo decorrente a mesma sorte do processo matriz, em razão da íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ISAEL EDEMIR BALARIN (FIRMA INDIVIDUA),

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 1992

CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS - VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

MIGUEL RENDY - RELATOR

VISTO EM SESSÃO DE: 6 DEZ 1992

JOSE EDMUNDO BARROS DE LACERDA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldyr Pires de Amorim, Célio Salles Barbieri Júnior, Sérgio Santiago da Rosa, Iraci Kahan e Jorge Luiz Vieira Lima.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10830/006.583/90-39

RECURSO Nº : 68.066

ACORDÃO Nº : 104-09.369

RECORRENTE : ISABEL EDEMIR BALARIN (FIRMA INDIVIDUAL)

R E L A T Ó R I O

1. Contra o contribuinte ISABEL EDEMIR BALARIN (FIRMA INDIVIDUAL), está a DRF em Campinas movendo cobrança de crédito tributário referente a PIS/DEDUÇÃO-- EX. 1987, decorrente de tributação havida contra a pessoa jurídica da qual é titular.

2. O lançamento referido encontra-se descrito no Auto de Infração de fls. 06, nos seguintes termos:

"Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência na determinação da base de cálculo deste imposto/contribuição.

O cálculo do imposto/contribuição, à atualização monetária, as penalidades aplicáveis e os respectivos enquadramentos legais constam de demonstrativos anexos, os quais fazem parte integrante deste Auto.

- Artigo 3º, letra "a", parágrafo 1º da Lei Complementar 7/70 e artigo 480 do RIR, aprovado pelo Decreto 85.450."

3. Cientificado em 13.12.90, fls. 06, veio o contribuinte formalizar impugnação de fls. 07, em 11.01.91, dizendo que "devidamente impugnado o crédito tributário no processo da pessoa jurídica, resta incontroverso que o mérito deste processo será decidido no processo-matriz, em consequência de conexão indissociável", pedindo sobrestamento deste processo até solução do processo-matriz.

ACÓRDÃO Nº 104-09.369

4. Informando a fisealização às fls. 10, juntou-se às fls. 11/13 decisão condenatória contra a pessoa jurídica e às fls. 14 decisão deste processo, lavrada com a seguinte ementa:

"PIS/DEDUÇÃO - EXERCÍCIO(S) 1987

Decorrencia - Tributação Reflexa - A base de cálculo para o recolhimento do Fundo de Participação do Programa de Integração Social - PIS - é o imposto devido, conforme previsto no art. 480 do RIR/80.

EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE."

5. Cientificado o contribuinte em 11.07.91, por AR, fls. 17, veio o mesmo formalizar recurso voluntário de fls. 28/29, repetindo mesmas expressões da peça vestibular.

É o relatório.

ACÓRDÃO Nº 104-09.369

V O T O

Conselheiro MIGUEL RENDY, Relator

O recurso é tempestivo, devendo ser conhecido.

O presente processo trata de lançamento de IRPF Ex. 1987 e é decorrente de lançamento havido para cobrança de IRPJ, no processo nº 10830/006.585/90-64.

O processo-matriz acima mencionado tomou o nº de Recurso 101.269, e foi julgado na sessão do dia 17.03.92, onde, por unanimidade de votos, os membros desta Quarta Câmara decidiram rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de primeiro grau e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Em se tratando este de processo decorrente, a ele cabe a mesma sorte do processo-matriz, daí ser nosso voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Brasília (DF), 16 de abril de 1992

MIGUEL RENDY  RELATOR